



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/301/2016
Data:	22/07/2016 Fls. 127
Rubrica:	CE 50201247

Processo nº. : E-12/003/301/2016
Data de autuação: 22/07/2016.
Companhia: CEDAE
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 280/2016 - OFÍCIO Nº 0155/2016 - 2ª PJDC - APURA POSSÍVEL LESÃO A INTERESSES E/OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS NO QUE CON CERNE À FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA CANALIZADA. OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 75/2016.
Sessão Regulatória: 18/12/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI PRESI/AGENERSA nº 12/2016, em razão do recebimento do Ofício nº 0155/2016 da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital/RJ, para tratar de apuração de possível desabastecimento na Travessa Amor 21, Cachopa, Rocinha - Rio de Janeiro/RJ, conforme se depreende de fls. 02/15.

Decorrida a instrução processual, adveio a Deliberação AGENERSA/CD Nº 3069 de 16 de fevereiro de 2017, constante de fl. 81, a qual possui os seguintes dispositivos:

"Art. 1º Isentar a Companhia CEDAE de responsabilidade, tendo em vista a ausência de prova nos autos que demonstre a inadequada prestação dos serviços de abastecimento de água.

Art. 2º Determinar que a Companhia CEDAE informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do Chamamento Público à Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI 001/2016.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/301/2016
Data:	22/02/2016 Fls. 128
Rubrica:	04.50201242

Art. 3º Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital.

Art. 4º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação¹."

Em atendimento à determinação contida no art. 2º da referida deliberação plenária, a CEDAE protocolizou o Ofício CEDAE GAB-DP Nº 388/2017 de fls. 101/103, onde informa, em suma, o seguinte:

"(...) O PMI é um procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Pode se originar de solicitação pública, como pode - em alguns casos, a depender da regulação local - derivar de manifestação espontânea de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado - hipótese em que sua tramitação subsequente exigirá um chamamento público, com vistas a conferir publicidade e assegurar a oportunidade de outros interessados manifestarem proposições equivalentes.

Neste contexto, a Fundação Getúlio Vargas apresentou proposta contendo estudo técnico referente ao saneamento nas comunidades pacificadas, culminando com a publicação do edital PMI nº 001/2016, cujo objeto consiste no 'projeto de melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários nas comunidades localizadas nas áreas de Política Pacificadora no Estado do Rio de Janeiro'.

Para tanto, foi apresentado projeto com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele

¹ Publicada em 02/03/2017, na Página 3, Parte I, do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.



provenientes, bem como a estimativa dos investimentos necessários, do prazo de implantação e dos valores que comporão a eventual contraprestação por parte do parceiro público.

Com base na proposta apresentada pela FGV, o edital PMI nº 001/2016 (Processo E17/100482/2015) estabeleceu que o projeto será dividido em sete Blocos de comunidades, que poderão ser estudados individualmente ou em grupos a critério do proponente. Indicou, no Termo de Referência (anexo único), os valores máximos de ressarcimento dos Estudos Técnicos, adotando-se como parâmetro o limite legal de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre investimento para cada bloco. Tal limitação encontra-se em consonância com o art. 11, II do Decreto Estadual nº 45.294/2015.

É um parâmetro pré-fixado pela CEDAE que informa ao particular, desde o início do procedimento, que o que dali ultrapassar não será ressarcido - o que requer então uma renúncia do eventual direito ao ressarcimento do que sobejar o limite -, ou lhe informa que caso não aceite o ressarcimento a menor, o respectivo estudo não será selecionado.

A fim de aferir o exato montante, incidente sobre o investimento, a ser eventualmente ressarcido ao particular, estamos averiguando os critérios utilizados para a obtenção dos valores, de forma a compatibilizar a porcentagem estabelecida no edital, bem como no Decreto Estadual nº 45.294/2015.

Destaca-se, por fim, que as vantagens em se assegurar o direito de ressarcimento acaso os estudos sejam empregados na licitação pública são expressivas. Elas envolvem um maior incentivo à participação no procedimento, inclusive daqueles interessados com menor capacidade financeira, cuja



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/301/2016
Data: 22/07/2016 Fls. 130
Rubrica: [assinatura]

perspectiva de ressarcimento é essencial para a tomada de decisão a respeito de sua participação. Assim, o particular pode eventualmente recuperar os dispêndios correspondentes às contratações de consultores para elaboração de estudos técnicos especializados e recompor a deterioração patrimonial ocasionada pela cessão dos direitos patrimoniais autorais concernentes aos projetos".

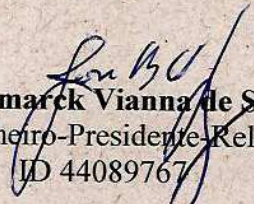
A Câmara Técnica desta AGENERSA proferiu o Despacho de 25/05/2017 à fl. 111, de onde se extrai o excerto a seguir:

*"(...) **a CEDAE cumpriu a determinação expressa no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3069/2017**, ao informar o andamento do Chamamento Público à Procedimento de Manifestações de Interesse - PMI 001/2016, sugiro o arquivamento do presente processo (...)"*. (Grifei)

A douta Procuradoria desta AGENERSA exarou o parecer de fls. 114/117, manifestando-se igualmente no sentido de que **a CEDAE cumpriu o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA CD nº 3069/2017**, motivo pelo qual também opinou pelo arquivamento do presente feito e pela abertura de processo específico para monitoramento do PMI.

Instada a se manifestar através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 307/2017, a CEDAE apresentou razões finais às fls. 122/123, em que ressaltou as manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA e pugnou pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/301/2016
Data:	22/07/2016 Fls. 131
Rubrica:	ay - 50301244

Processo nº.: E-12/003/301/2016
Data de autuação: 22/07/2016.
Companhia: CEDAE
Assunto: INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 280/2016 - OFÍCIO Nº 0155/2016 - 2ª PJDC - APURA POSSÍVEL LESÃO A INTERESSES E/OU DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE CONSUMIDORES COLETIVAMENTE CONSIDERADOS NO QUE CON CERNE À FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA CANALIZADA. OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 75/2016.
Sessão Regulatória: 18/12/2017.

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 0155/2016 da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital/RJ, para tratar de apuração de possível desabastecimento na Travessa Amor, nº 21, Cachopa, Rocinha - Rio de Janeiro/RJ, conforme se depreende de fls. 02/15.

Nesta fase processual cabe verificar o cumprimento da determinação contida art. 2º, da Deliberação AGENERSA/CD Nº 3.069 de 16 de fevereiro de 2017, a saber:

"Art. 2º Determinar que a Companhia CEDAE informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do Chamamento Público à Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016".

Assiste razão à CEDAE quanto ao cumprimento da supracitada determinação, haja vista que informou às fls. 101/103 o andamento do Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016, cujos excertos que melhor o descreve merecem nova transcrição:

"(...) Neste contexto, a Fundação Getúlio Vargas apresentou proposta contendo estudo técnico referente ao saneamento nas

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/301/2016
Data 02/07/2016 Fls. 132
Rubrica <i>ay. 5020247</i>

comunidades pacificadas, culminando com a publicação do edital PMI nº 001/2016, cujo objeto consiste no 'projeto de melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários nas comunidades localizadas nas áreas de Política Pacificadora no Estado do Rio de Janeiro'.

Para tanto, foi apresentado projeto com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele provenientes, bem como a estimativa dos investimentos necessários, do prazo de implantação e dos valores que comporão a eventual contraprestação por parte do parceiro público.

Com base na proposta apresentada pela FGV, o edital PMI nº 001/2016 (Processo E17/100482/2015) estabeleceu que o projeto será dividido em sete Blocos de comunidades, que poderão ser estudados individualmente ou em grupos a critério do proponente. Indicou, no Termo de Referência (anexo único), os valores máximos de ressarcimento dos Estudos Técnicos, adotando-se como parâmetro o limite legal de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre investimento para cada bloco. Tal limitação encontra-se em consonância com o art. 11, II do Decreto Estadual nº 45.294/2015". (Grifei)

Não por outro motivo é que a Câmara Técnica e a douta Procuradoria desta AGENERSA se manifestaram às fls. 111 e às fls. 114/117, respectivamente, pelo integral cumprimento por parte da CEDAE e, por conseguinte, pelo arquivamento do presente processo e abertura de processo específico para monitoramento do PMI.

Dessa forma, a CEDAE cumpriu as regras ínsitas nos Inciso IX e XI, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 45.344 de 17 de agosto de 2015, que respectivamente dispõem:

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/301/2016
Data	22/07/2016 Fls. 133
Rubrica	ca. 50201242-

IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço e da regulação;

XI - prestar contas à AGENERSA da gestão dos serviços regulados e fundamentar adequadamente os seus pleitos do ponto de vista técnico e econômico financeiro";

Tais dispositivos regulamentadores estão em perfeita consonância com o art. 175, parágrafo único, da Constituição da República e com o §6º, art. 6º, da Lei nº 8.987/95.

Assim, não havendo outras questões a serem apreciadas e diante de tudo que consta nos autos, especialmente as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta AGENERSA, merece ser acolhido o pedido formulado pela CEDAE em suas razões finais de fls. 124/125.

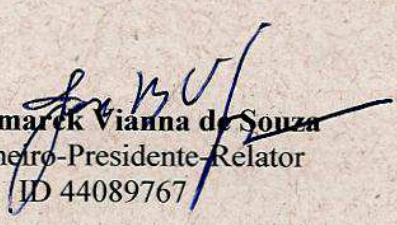
Pelo o exposto, levando em consideração as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar que a CEDAE cumpriu a determinação contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD nº 3069/2017, informando tempestivamente o andamento do Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016, conforme manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA;

Art. 2º Determinar que a SECEX proceda a abertura de processo específico para monitoramento do Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016, informado pela CEDAE nestes autos;

Art. 3º Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/301/2016
Data:	22/07/2016 Fls. 134
Rubrica:	ay 50201243

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3209,

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC
Nº 280/2016 - OFÍCIO Nº 0155/2016 - 2ª PJDC -
APURA POSSÍVEL LESÃO A INTERESSES E/OU
DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DE
CONSUMIDORES COLETIVAMENTE
CONSIDERADOS NO QUE CON CERNE À
FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA CANALIZADA.
OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 75/2016.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso
de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº
E-12/003/301/2016, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º Considerar que a CEDAE cumpriu a determinação contida no art. 2º da Deliberação
AGENERSA/CD nº 3069/2017, informando tempestivamente o andamento do Chamamento
Público a Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI 001/2016, conforme
manifestações dos órgãos técnicos desta AGENERSA;

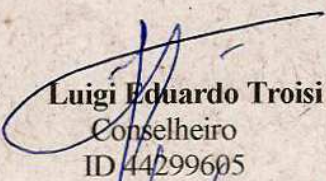
Art. 2º Determinar que a SECEX proceda a abertura de processo específico para
monitoramento do Chamamento Público a Procedimento de Manifestação de Interesse -
PMI 001/2016, informado pela CEDAE nestes autos;

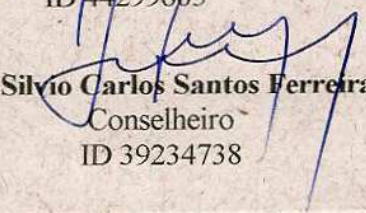
Art. 3º Determinar o encerramento do presente processo;

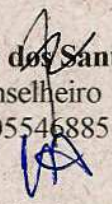
Art. 4º A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Reitor
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

AUSENTE
Vogal